

**PARECER CREMEB 24/11**

(Aprovado em Sessão Plenária de 20/09/2011)

Expediente Consulta nº. 207.437/11

Assunto: Exigência do titulo de especialista para atuar como diarista em unidade de terapia intensiva especializada. Registro de mais de duas especialidades no Conselho.

Relator: Cons. Augusto Manoel de Carvalho Farias

Ementa: A exigência do título de especialista em medicina intensiva para diaristas e coordenadores atuantes em UTI Adulto é norma legal e abrange as unidades de terapia intensiva gerais e especializadas. O registro de mais de duas especialidades no Conselho é permitido, conquanto que o anúncio pelo médico se restrinja a apenas duas destas.

Consulta

O seguinte questionamento foi encaminhado a Comissão de Especialidades do CREMEB. O consultante refere ser médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia com registro de especialidade neste Conselho. Atua como diarista em unidades de cuidados intensivos voltadas para pacientes com enfermidades cardiovasculares (Unidade coronariana e de recuperação pós-operatório de cirurgia cardiovascular). Relata que após a publicação da RDC nº. 7, pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) vem sendo questionado quanto à necessidade de possuir o título de especialista em medicina intensiva para exercer as suas funções.

Questiona:

- 1) Por tal RDC não posso qualificação técnica para exercer esta função nestas unidades de terapia intensiva especializadas?
- 2) Será necessário retirar a minha especialidade de Clínica Médica do Conselho Regional de Medicina (hoje já tenho 02 especialidades registradas, que é o máximo)?
- 3) A RDC refere-se apenas a UTI adulto geral ou esta determinação de título de especialista em terapia intensiva, para o cargo de diarista e coordenador, será necessária também para quem exerce estas atividades em unidades especializadas (Unidade Coronariana, Unidade de Pós Operatório de Cirurgia Cardiovascular?). Para cuidar de pacientes com doença cardiovascular me parece mais adequado um clínico e cardiologista que um cirurgião geral e intensivista.



Fundamentação

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº. 7 da ANVISA, publicada em 24 de fevereiro de 2010, e em vigor desde a data da sua publicação (DOU 25/02/10) determina:

Seção II - Abrangência

“Art. 3º Esta Resolução se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas; civis ou militares.”

“Parágrafo único. Na ausência de Resolução específica, as UTI especializadas devem atender os requisitos mínimos dispostos neste Regulamento, acrescentando recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para atender, com segurança, os pacientes que necessitam de cuidados especializados.”

Seção III – Definições: Art. 4º

“XI - Médico diarista/rotineiro: profissional médico, legalmente habilitado, responsável pela garantia da continuidade do plano assistencial e pelo acompanhamento diário de cada paciente.”

“XXVIII - Unidade de Terapia Intensiva Especializada: UTI destinada à assistência a pacientes selecionados por tipo de doença ou intervenção, como cardiopatas, neurológicos, cirúrgicos, entre outras.”

Seção III - Recursos Humanos:

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

§ 1º O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal;

Art. 14º, inciso I – “Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;”



Em 2002, O Conselho Federal de Medicina (CFM) celebrou convênio com Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, buscando disciplinar o reconhecimento de especialidades em nosso país. Foi então instituída a Comissão Mista de Especialidades – CME, através da resolução CFM 1634/2002.

Esta resolução determina:

Art. 3º Fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Comissão Mista de Especialidades.

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Ou seja, para que o médico possa divulgar ser especialista é necessário o reconhecimento da especialidade pelo CFM e CME, a posse do título ou certificado correspondente e o registro deste no Conselho Regional de Medicina onde atuar.

Quanto à atuação profissional nas diversas áreas da medicina, o Parecer CFM nº 17/2004 do Cons. Solimar Pinheiro da Silva em consonância com a lei 3268/57 (artigos 17 e 18) esclarece:

“Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e segundo a Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista.”

A Resolução CFM Nº. 1785/2006 dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº. 1.763/05, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Em seu anexo II observa-se dentre as normas orientadoras e reguladoras:

“O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação;”

“É proibida aos médicos a divulgação e anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME;”

Parecer



A ANVISA determinou a necessidade de que o diarista das unidades de terapia intensiva seja titulado em medicina intensiva (intensivista), conforme se pode depreender do seu artigo 14, inciso I. A abrangência da resolução **não** exclui as unidades especializadas (Seção III – Definições: artigo 4º, inciso XXVIII), nem diferencia as unidades públicas ou privadas, conforme se depreende do texto posto ao artigo 3º, especialmente no seu parágrafo único.

Para atuar em medicina intensiva como plantonista ou médico assistente não existe a obrigatoriedade de titulação em medicina intensiva. Da mesma forma, o médico habilitado pode atuar em qualquer área da medicina, desde que para isto sinta-se capacitado e segundo o parecer CFM 17/2004 “se responsabilize por seus atos e segundo a Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista.”.

Sendo portador do título de especialista em determinada área, de acordo com as normas do CFM/Comissão Mista de Especialidades, o médico deve registrá-lo no seu Conselho Regional de Medicina para então poder divulgá-lo.

A Resolução CFM Nº. 1785/2006, que altera a redação do Anexo II da Resolução CFM nº. 1.763/05, dispõe que o médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação e não poderá divulgar ou anunciar especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME. Entretanto, não existe menção a óbice para que o profissional registre tantas especialidades quantas tiver, desde que este restrinja a divulgação a apenas duas das especialidades que possuir.

Respondendo aos quesitos:

1) Por tal RDC não posso qualificação técnica para exercer esta função nestas unidades de terapia intensiva especializadas?

Pelo exposto anteriormente, a função de diarista em unidade de terapia intensiva de adulto necessita, por norma legal, da titulação de especialista em medicina intensiva.

2) Será necessário retirar a minha especialidade de Clinica Médica do Conselho Regional de Medicina (hoje já tenho 02 especialidades registradas, que é o máximo) para poder registrar a especialidade de terapia Intensiva?

Não será necessário retirar títulos já registrados para efetuar o registro de novos. Outros títulos de especialista poderão ser registrados adicionalmente. Mas uma vez registrada a terceira especialidade



será necessário definir quais as duas únicas que serão anunciadas pelo profissional (inclusive em seu carimbo e impressos).

3) A RDC refere-se apenas a UTI adulto geral ou esta determinação de título de especialista em terapia intensiva, para o cargo de diarista e coordenador, será necessária também para quem exerce estas atividades em unidades especializadas (Unidade Coronariana, Unidade de Pós Operatório de Cirurgia Cardiovascular?).

A determinação é para todas as unidades, gerais e especializadas, salvo a existência de resolução específica.

Este é o parecer.

Salvador, 18 de julho de 2011.

Cons. Augusto Manoel de Carvalho Farias

Relator